



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 129/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 05 / 07 / 23
Horas 10 : 00
Por: Uirana B. Soares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 106/2023, que "Altera a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que 'Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia, e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 106/2023

Altera a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....
.....

II - atividades agropecuárias, agroindustriais e agrossilvopastoris exercidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerando aquele que pratica atividades no meio rural, incluída a limpeza de tanques e reservatórios de bebedouros de animais, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente - ALE/RO



RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA
27 JUN 2023
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>27 JUN 2023</p> <p>Protocolo: <u>130/23</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>106/23</u>
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)		

Altera a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

.....

II - atividades agropecuárias, agroindustriais e agrossilvopastoris exercida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerando aquele que pratica atividades no meio rural, incluída a limpeza de tanques e reservatórios de bebedouros de animais", atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações, 22 de junho de 2023

Delegado Lucas
Deputado Estadual - PP

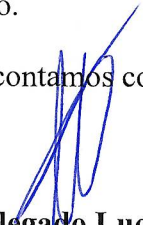


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	N°
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)			
<p style="text-align: center;">J U S T I F I C A T I V A</p> <p>Excelentíssimas Deputadas e Excelentíssimos Deputados,</p> <p>A proposta de alteração do inciso II¹, do Art. 37 está voltada para inclusão de mais um dos segmentos de atividade da agricultura familiar, contemplada em diversos grupos e comunidades tradicionais, tais como: silvicultores; aquicultores; pescadores; extrativistas; povos indígenas; quilombolas; assentados da reforma agrária.</p> <p>A agricultura familiar representa uma parcela considerável da produção de alimentos consumidos pela população brasileira. Em grande parte das etapas da produção, por se tratar de uma atividade rural, obstáculos surgem e muitas vezes se tornam uma barreira para que possam concluir seus projetos.</p> <p>A Lei nº 3.686/2015 foi criada com objetivo de contemplar este seguimento de produtores, permitindo a eles uma redução de custos e melhor aprimoramento de suas atividades.</p> <p>A Agroindústria está definida como uma atividade econômica que agregue valor aos produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, compreendendo desde processos simples tais como limpeza, classificação e embalagem, até processos mais complexos, que envolvem a industrialização de produtos.</p> <p>Ou seja, a principal característica da agroindústria familiar é a produção em pequena escala. Essa produção é uma arte, e não apenas uma técnica, o que torna os produtos exclusivos, especialmente no que concerne ao sabor e à apresentação. É diferente, portanto, dos produtos industriais, que são padronizados.</p> <hr/> <p>¹ 1 Art. 37. Estão isentos do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental: II - Atividades agropecuárias e agrossilvopastoris exercida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerando aquele que pratica atividades no meio rural, incluída a limpeza de tanques e reservatórios de bebedouros de animais", atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 4887, de 24/11/2020).</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS (PP)		
<p>A isenção dessas taxas é justificada por alguns motivos, dentre eles, a importância e relevância do papel da agricultura familiar, que desempenha um papel crucial na produção de alimentos e no abastecimento da população, além de contribuir para a geração de emprego e renda nas áreas rurais. Além do mais essa medida extensiva também para as agroindústrias familiares, aliviará a carga financeira que recai sobre elas, permitindo que continuem exercendo suas atividades produtivas de forma sustentável.</p> <p>É importante dizer que a isenção das taxas não alcança os demais encargos gerados pelas normas e regulamentos ambientais. A isenção não implica na dispensa dessas obrigações, mas busca facilitar o acesso desses produtores às práticas sustentáveis, promovendo a preservação ambiental em suas atividades, além do mais, incentiva sua permanência nas áreas rurais, contribuindo para a manutenção da agricultura familiar, a segurança alimentar e a redução do êxodo rural.</p> <p>Além disso, fomenta o desenvolvimento econômico dessas regiões, estimulando a produção local e o comércio de alimentos. Dessa forma, esta proposta visa incluir as agroindústrias familiares como aptas à isenção das taxas de licenciamento ambiental, desde que preenchidos todos os requisitos, exigidos pela legislação.</p> <p>Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste Parlamento.</p> <p> Delegado Lucas Deputado Estadual - PP</p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 104, DE 25 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Altera a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 129, de 28 de junho de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 106, de 28 de junho de 2023, em síntese, visa acrescentar na redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, de 2015, a atividade agroindustrial, para que sejam isentos do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental. Todavia, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei, tendo em vista a renúncia de receita e ausência da instrução do feito com estimativa do impacto orçamentário-financeiro.**

Inicialmente, é importante esclarecer que a criação de novas hipóteses da isenção de taxa, obrigatoriamente, causará alguma renúncia de receita, devendo ser observado o que preconiza o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tanto no exercício em que deva iniciar quanto nos dois seguintes, devendo, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ademais, para a aprovação desta propositura é necessário a realização dos estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, para que, assim, o Estado consiga renunciar um tributo.

Diante disso, o Projeto de Lei carece de instrução, pois não veio acompanhado de estudos, não há estimativa da renúncia de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há previsão de que sua aprovação não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como não está acompanhado de medidas de compensação, que poderia ter sido realizado por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, também há violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que dispõe ser necessário que uma proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de mácula constitucional formal. Vejamos julgado acerca da temática:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Assim, vejo-me compelido a vetar totalmente o Autógrafo, uma vez que demonstra em seu teor inconstitucionalidade formal objetiva por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao estabelecido no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Por fim, certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040287476** e o código CRC **EA283EBC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003249/2023-21

SEI nº 0040287476